



Parecer nº 198/2021 - SEE/CEE – PLENÁRIO/2021¹

PROCESSO Nº 1260.01.0025878/2021-64

RELATOR: Emerson Luiz de Castro

APROVADO EM 26.4.2021

Interpretação sobre a prova de capacidade econômico-financeira de entidade mantenedora prevista na Resolução CEE nº 449/2002.

Histórico

Traz, a Câmara do Ensino Fundamental, consulta sobre quais documentos comprobatórios seriam exigidos na Resolução CEE nº 449/2002 para fins de cumprimento do inciso IV do artigo 8º, nela previsto.

Pergunta, ainda, na consulta, sobre a exigência da documentação durante o período de pandemia decretado no Estado de Minas Gerais, uma vez que grande parte das instituições estão com dificuldades em acessar as documentações, até o presente momento, exigidas.

Trataremos a consulta em duas partes. A primeira, quanto à interpretação sobre qual documentação comprobatória deve ser exigida para demonstrar a comprovação da capacidade econômico-financeira prevista na Resolução CEE nº 449/2002.

A segunda parte tratará da exigência de tal documentação, no período pandêmico.

Mérito

Quanto à primeira parte, cabe destacar que:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB destaca, como um dos requisitos necessários para a expedição dos atos autorizativos de credenciamento e credenciamento de instituições privadas, a demonstração da capacidade de autofinanciamento, conforme previsto abaixo:

“Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

¹ Fonte: Jornal Minas Gerais de 01/05/2021 - pág. 17



III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.”

No Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais, esses requisitos encontram-se inseridos na Resolução CEE nº 449/2002, que fixa normas para credenciamento e recredenciamento de instituições escolares, autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de educação básica e educação profissional e dá outras providências.

A Resolução CEE nº 449/2002 estabelece que:

“Art. 7º - Credenciamento é ato do Secretário que confere poderes à entidade mantenedora para criação ou reorganização de estabelecimento de ensino, com base em parecer favorável do Conselho.

§ 1º - As instituições privadas solicitarão o credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter escola.

Art. 8º -

§ 1º - Os documentos que instruem o pedido de credenciamento da mantenedora são os seguintes:

I – contrato social ou estatuto, conforme o caso;

II – provas de idoneidade moral dos seus dirigentes, firmadas por autoridades constituídas;

III – curriculum vitae que comprove competência profissional específica de seus dirigentes;

IV – prova de capacidade econômico-financeira da mantenedora.”

Cabe destacar o requisito do artigo 7º, em seu parágrafo primeiro, onde, claramente, explicita que é condição de solicitação do credenciamento como instituição escolar a comprovação de idoneidade e condições financeiras para criar e manter escola.

A idoneidade financeira representa a qualidade/compromisso de quem desfruta de crédito, o que pode ser declarado por instituições financeiras com as quais a instituição proponente do credenciamento mantém relações comerciais. Esse requisito deve ser atendido pela apresentação de Atestado ou Declaração que comprove, de forma objetiva, a boa situação financeira da instituição que pretende obter credenciamento como instituição escolar junto ao Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais.

Já as condições financeiras relacionam-se à situação econômico-financeira do patrimônio da instituição, ou seja, a apresentação, por meio de documentação apropriada, que a instituição apresenta resultados positivos em sua gestão



financeira econômica patrimonial, a fim de que possa cumprir suas obrigações iniciais para criar e manter uma instituição escolar.

Importante esclarecer que a função da entidade mantenedora é a de ser a responsável administrativa, financeira e legal da escola, sua mantida, devendo apresentar condições para “manter” as atividades da instituição escolar. Em complementação, é a entidade mantenedora a registrada junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e que detém o número do CNPJ que a habilita, legalmente, como sujeito de direitos e deveres e responsabilidade perante terceiros. Assim, complementa e ratifica o artigo 8º, em seu parágrafo primeiro, que destaca a necessidade de se apresentar “prova” de capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora, prova necessária para compor o processo de credenciamento de instituição escolar junto ao Sistema Estadual de Ensino do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, busca-se apoio na Lei de Licitações – Lei 14.133/21 quanto ao que se estabelece como prova de capacidade econômico-financeira das instituições que pretendem contratar com o Poder Público.

Assim, para fins de cumprimento dos requisitos contidos na Resolução CEE nº 449/2002, destaca-se o rol de documentos necessários que devem compor os processos de credenciamento e recredenciamento, a fim de que se comprove a capacidade econômico-financeira:

1. Demonstrações Financeiras, Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) atestadas por profissionais regularmente habilitados no conselho de classe do Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e pelo representante legal da mantenedora;
2. inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da mantenedora e da mantida (filial/unidade), se for o caso;
3. inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da instituição, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, ou seja, manutenção de instituição escolar no nível ou níveis que pretende operar;
4. Certidão de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da instituição escolar;
Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.
5. Certidão de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
6. Certidão de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
7. Termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora.



Cabe ressaltar que as entidades mantenedoras com fins lucrativos se submetem à legislação que rege as sociedades mercantis, especialmente na parte relativa aos encargos fiscais, parafiscais e trabalhistas.

Quanto à segunda parte da consulta, resta tratar da exigência de tal documentação, durante o período de pandemia, especialmente na vigência do decreto governamental que trata do tema. Atualmente, são inúmeras as dificuldades das entidades mantenedoras em obterem a documentação necessária ou até mesmo cumprirem os requisitos aqui estabelecidos em função do funcionamento precário e instabilidade das instituições que emitem as certidões bem como das normas que regem as atividades trabalhistas e de funcionamento das instituições escolares. Por outro lado, como o esclarecimento, a elucidação e os documentos necessários para a comprovação da capacidade econômico-financeira estão descritos neste parecer, faz-se razoável que se conceda um prazo para que as instituições possam se adequar e se reorganizar quanto à documentação contábil e fiscal necessária para a composição dos processos de credenciamento e credenciamento.

Conclusão

Conclui, a Câmara de Planos e Legislação, inicialmente, por informar e esclarecer a documentação necessária para a composição dos processos de credenciamento e credenciamento, nos termos do mérito deste parecer, concedendo prazo até 31 de dezembro de 2021 para que as instituições possam apresentar a documentação exigida, neste parecer, que tem caráter normativo.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2021. Emerson Luiz de Castro – Relator